

Princípio do Tempo Razoável de Duração do Processo e a Celeridade das Manifestações do MP

Luís Alberto Thompson Flores Lenz*

Sumário

1. Introdução. 2. Garantias Constitucionais do Processo e Celeridade. 3. Celeridade Processual como Princípio Constitucional Internacional. 4. Celeridade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 5. Conceito de Celeridade Processual. 6. Aplicabilidade ao Ministério Público. 7. Conclusão. Bibliografia.

Resumo

Versa o presente estudo sobre as implicações sobre o Ministério Público da imposição constitucional da celeridade processual, decorrente da aprovação da Emenda Constitucional nº 45/04, notadamente no que diz com os procedimentos internos de investigação deste órgão, bem como também com relação a sua atuação processual nas instâncias cível e criminal.

Abstract

The present study is about the implications on the Public Prosecutor of the constitutional imposition of procedural celerity, resulting from the approval of Constitutional Amendment nº 45/04, notably with regard to the internal investigation procedures of this body, as well as with respect to its procedural action in the civil and criminal courts.

Palavras-chave: Ministério Público. Celeridade processual. Implicações.

1. Introdução

Em comemoração aos 30 anos do advento da Constituição Federal de 1988, e consorciado a ilustres Colegas, pretendemos abordar temas institucionais com enfoque constitucional, ressaltando a atuação do Ministério Público nessas situações determinadas.

Dentro dessa realidade, principalmente na era digital, é imprescindível analisar a aplicabilidade ao *Parquet* do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, proveniente da Emenda Constitucional nº 45/04, que inseriu no texto constitucional o princípio da celeridade processual, consubstanciada na expressão “tempo razoável de duração do processo”.

É o que passaremos a fazer.

* Especialista em Direito Político. Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Garantias Constitucionais do Processo e Celeridade

Tendo em vista que o processo está intimamente ligado à proteção dos direitos fundamentais e à atividade jurisdicional do Estado, as modernas constituições dos países democráticos têm inserido alguns de seus princípios mais relevantes no texto da lei maior.

Dessa constatação nasce o “Direito Processual Constitucional” que, na precisa lição de Renzo Provinciali¹, é distinto do “Direito Constitucional Processual”, uma vez que, enquanto este disciplina o processo constitucional, aquele “*comprende tutti i principi e gli istituti costituzionali di diritto processuali*”.

Tal opção, entretanto, e como magistralmente assinala Luigi Paolo Comoglio, não objetiva apenas promover uma mera reprodução de normas legais, com reforço formal, através da sua inserção na constituição, impossibilitando qualquer modificação na via ordinária.

Muito pelo contrário; o escopo do constituinte foi atribuir caráter supralegal a esses comandos, verdadeiras diretrizes a nortear o proceder da administração e do Poder Judiciário na aplicação da justiça.

Isso foi o que assinalou este jurista peninsular na seguinte passagem:

Del resto, le garanzie costituzionale dell'individuo vanno considerate (al pari dei principi programmatici che caratterizzano l'ordinamento politico) elementi-cardine della costituzione in senso materiale, come fattori di “giuridicizzazione del fine politico” ad essa immanente, poiché la struttura di uno Stato democratico si fonda necessariamente sul rapporto autorità-libertà, che le “norme di garanzia” delineano a tutela del cittadino nei confronti dei pubblici poteri. Per questa ragione, esse rivestono anche i caratteri di criteri-guida nell’interpretazione costituzionalmente conforme” delle norme vigenti.²

Semelhante entendimento vem ao encontro do que é chamado no direito anglo-americano de tutela constitucional do “*due process of law*”, ou seja, do devido processo legal.

Ele corresponde, no ordenamento jurídico romano-germânico, segundo a precisa lição de Vincenzo Vigoriti³, a “*una serie di garanzie, già implicite se si vuole nel precetto costituzionale, che, variamente operando nel corso dell’iter processuale, mirano appunto a tutelare l’effettività della garanzia principale*”.

E tal garantia principal, na visão deste mesmo mestre, atende “*ad uno scopo comune: l’istituzione e lo svolgimento del contraddittorio*”.

¹ PROVINCIALI, Renzo. In: *Norme di Diritto Processuale Nella Costituzione*. Milão: Editora Guiffrè, 1959. p. 17/8.

² COMOGLIO, Luigi Paolo. In: *La Garanzia Costituzionale Dell’Azione Ed Il Processo Civile*. Padova, Editora Cedam, 1970. p. 37.

³ VIGORITI, Vincenzo. In: *Garanzie Costituzionali Del Processo Civile*. Milão: Ed. Dott. A. Guiffrè, 1973. p. 3.

A certa altura, Vigoriti conclui o seu raciocínio com a seguinte passagem:

Due process e art. 24, anzitutto, hanno dimostrato di non avere soltanto il medesimo contenuto di base – garanzie dell’azione e della difesa in giudizio –, ma di venire anche progressivamente assumendo una portata analoga nel corso del processo. Li abbiamo visti operare in tutto l’arco del procedimento, assicurando alla parte ora una ragionevole possibilità di essere messa a conoscenza dell’esistenza della causa, ora il diritto alla prova, ora la terzietà del giudice rispetto agli interessi coinvolti, e così via. Si è vista la giurisprudenza enucleare volta per volta, facendo leva sul precetto principale, una serie di garanzie che, nel loro insieme, incidendo in momenti e a livelli diversi, mirano a tutelare quel nucleo centrale irrinunciabile, quel “mínimo” che in questo momento storico, in un ordinamento che si informa a certe premesse ideologiche, deve essere identificato nel principio del contraddittorio, inteso come possibilità concreta ed effettiva d’instaurare e partecipare al “dialogo”.⁴

É dentro deste contexto e com essa extensão que deve ser entendido o princípio constitucional do “tempo razoável de duração do processo”, ou celeridade processual, inserido no corpo da CF/88 pela EC nº 45/04.

Ele corresponde a uma verdadeira diretriz dirigida à administração pública, notadamente na esfera processual, no sentido do aprimoramento da sua eficiência, objetivando combater a chaga da morosidade processual.

3. Celeridade Processual como Princípio Constitucional Internacional

A necessidade de rapidez e agilidade que toma conta do mundo moderno fez com que vários países inserissem, em suas constituições, dispositivos contemplando a necessidade de celeridade da atuação judicial.

Nesse sentido, e como não poderia deixar de ser, é o teor do disposto no art. 20 da Constituição Portuguesa de 1976, *in verbis*:

Art. 20 (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

⁴ _____, *In: Garanzie Costituzionali Del Processo Civile*. Milão: Ed. Dott. A. Guiffre, 1973. p. 169.

3. A lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para a defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

Quem apreendeu, com rara felicidade, o escopo do comando constitucional em discussão foram os eméritos juristas lusitanos Jorge Miranda e Rui Medeiros na seguinte passagem:

X – O artigo 20, nº 4, inclui, desde 1997, uma referência expressa ao direito a que a causa seja objeto de uma decisão jurisdicional em prazo razoável. Todavia, mesmo antes da quarta revisão constitucional, a solução já resultava implicitamente do próprio direito de acesso aos tribunais, não sendo, por conseguinte, necessário, para afirmar em Portugal um direito fundamental a uma decisão em prazo razoável, recorrer ao artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A Constituição não indica os parâmetros de concretização do conceito de prazo razoável. Em qualquer caso, na sua densificação, não se pode ignorar que o direito a uma decisão jurisdicional final (a que a causa seja objeto de decisão...) em prazo razoável não possa deixar de ser compatibilizado, por força do artigo 20, nº 4, com as exigências decorrentes de um processo justo e equitativo que permita a averiguação da verdade material e uma decisão ponderada (Acórdão nº 212/00). Além disso, independentemente de considerações de natureza subjetiva ou fundadas no modo como estão organizados os tribunais e distribuídos os juízes, um prazo razoável deve ser proporcionado à complexidade do processo (Acórdão nº 248/02 – *cf.*, ainda, JOÃO CAUPERS, A pretexto do Acórdão do STA de 15 de Outubro de 1998, *in* CJA, nº 17).

O artigo 20, nº 4, conjugado com o artigo 22, permite aos particulares lesados pela excessiva morosidade da justiça propor, nos tribunais portugueses, uma ação de responsabilidade civil contra o Estado.⁵

⁵ MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *In: Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra Editora Ltda., 2005. Tomo I, p.192.

Em sede da Constituição Espanhola de 1978, tal matéria foi abordada pelo art. 24, que conta com a seguinte redação:

Artículo 24

1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los Jueces y Tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho a juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.

Ao interpretar esse dispositivo, Oscar Alzaga⁶ reconhece que o mesmo contemplou os maiores princípios do moderno ordenamento penal, assim como também da esfera processual.

Da mesma forma, Luis Fernández Antelo, em estudo intitulado “*Garantías Constitucionales Del Proceso (art. 24.2 CE)*”, ao compilar os julgamentos do Tribunal Constitucional Espanhol, assevera que:

[e]n materia de dilaciones indebidas, y sin entrar en pronunciamientos con incidencia sólo tangencial en dicho derecho, se mantiene íntegramente la doctrina del Tribunal al respecto, en especial la referida a los supuestos en que el dictado de resolución finalizadora del proceso a fecha de presentación de la demanda de amparo priva de objeto a las pretensiones.

No que diz com a Constituição Italiana de 1947, quem disciplina a espécie é o art. 111, *in verbis*:

⁶ ALZAGA, Oscar. In: *La Constitución Española de 1978 (Comentario Sistemático)*. Madri: Ediciones Del Foro, 1978. p. 238/239.

⁷ ANTELO, Luis Fernández. In: *La Defensa de los Derechos Fundamentales: Tribunal Constitucional y Poder Judicial*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2010. p.173.

Art. 111 - La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge.

Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.

Nel processo penale, la legge assicura che la persona accusata di un reato sia, nel più breve tempo possibile, informata riservatamente della natura e dei motivi dell'accusa elevata a suo carico; disponga del tempo e delle condizioni necessari per preparare la sua difesa; abbia la facoltà, davanti al giudice, di interrogare o di far interrogare le persone che rendono dichiarazioni a suo carico, di ottenere la convocazione e l'interrogatorio di persone a sua difesa nelle stesse condizioni dell'accusa e l'acquisizione di ogni altro mezzo di prova a suo favore; sia assistita da un interprete se non comprende o non parla la lingua impiegata nel processo.

Il processo penale è regolato dal principio del contraddittorio nella formazione della prova. La colpevolezza dell'imputato non può essere provata sulla base di dichiarazioni rese da chi, per libera scelta, si è sempre volontariamente sottratto all'interrogatorio da parte dell'imputato o del suo difensore.

La legge regola i casi in cui la formazione della prova non ha luogo in contraddittorio per consenso dell'imputato o per accertata impossibilità di natura oggettiva o per effetto di provata condotta illecita.

Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati.

Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge. Si può derogare a tale norma soltanto per le sentenze dei tribunali militari in tempo di guerra.

Contro le decisioni del Consiglio di Stato e della Corte dei conti il ricorso in Cassazione è ammesso per i soli motivi inerenti alla giurisdizione.

Para os constitucionalistas italianos, notadamente aqueles que participaram da obra coletiva de Vezio Crisafulli e Livio Paladin⁸, “una giustizia realizzata a rilento è soprattutto un grave male sociale: provoca danni economici (immobilizzando beni e capitali), favorisce la speculazione e l'insovenza, accentua la discriminazione tra chi ha la possibilità di attendere e chi nell'attesa ha tutto da perdere”.

⁸ CRISAFULLI, Vezio; PALADIN, Livio. In: *Commentario Breve Alla Costituzione*. Padova: Editora CEDAM, 2008. p. 977.

Tanto isso é verdade que o texto original dessa Carta Magna foi alterado nos anos 2000, passando a inserir a preocupação com a celeridade processual, sendo que esta constitui uma “*garanzia oggettiva, la cui attuazione spetta al legislatore*”.

Feitas todas essas referências às constituições europeias que abordaram essa matéria, já é tempo de examinar o ordenamento jurídico nacional.

4. Celeridade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Em sede de ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da celeridade processual foi inserido na CF/88 pela EC nº 45/04, sendo que o art. 5º da Carta Magna passou a contar com mais um inciso vazado nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Tal preceito recebeu a seguinte apreciação dos juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

139. Razoabilidade da duração do processo. A norma garante aos brasileiros e residentes no Brasil o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo. Razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada. Norma de eficácia plena e imediata (CF, art. 5º, §1º), não necessita de regulamentação para ser aplicada. Cabe ao Poder Executivo dar os meios materiais e logísticos suficientes à administração pública e aos Poderes Legislativo e Judiciário para que se consiga terminar o processo judicial e/ou administrativo em prazo razoável.⁹

Já para o Ministro Alexandre de Moraes¹⁰, o comando em questão não importou em qualquer inovação, eis que já estava contemplado nos princípios do devido processo legal e da eficiência aplicável à administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

⁹ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. In: *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Editora RT, p. 281.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. In: *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª edição. São Paulo: Editora Atlas, p. 452.

Quanto ao novo CPC/2015, ele regulou a matéria em seu artigo 4º, que conta com o seguinte teor: “Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Observa-se o quão pretenciosa é a redação desse dispositivo, pretendendo reconhecer aos litigantes não apenas o acesso ao Poder Judiciário, ou a medidas liminares/cautelares, com brevidade, mas também à plena efetivação da decisão, aí incluída a sua execução.

É evidente que, em se tratando de comando genérico, a sua implementação demandará adaptação caso a caso, conforme a complexidade da causa, o número de partes, a estrutura pública à disposição do judiciário no caso concreto etc.

Diversos outros artigos da legislação brasileira poderiam ser invocados nesse momento, uma vez que eles contam com redação análoga à dos que foram transcritos.

Entretanto, como esses ilustram bem a matéria aqui enfrentada, passaremos ao próximo item desse estudo.

5. Conceito de Celeridade Processual

Como assinalamos acima, definir celeridade processual não é tarefa fácil, eis que a aplicabilidade desse conceito, no caso concreto, varia conforme a época e as condições à disposição das partes e do órgão julgador.

Uma ideia que deve ser afastada de pronto é aquela que confunde celeridade com aodamento, notadamente quando este vem em detrimento da observância da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, apenas para exemplificar, devemos ter presente a advertência do maior processualista português, o saudoso José Alberto dos Reis, que ao comentar antigo artigo do CPC lusitano de 1939, notadamente na parte que aborda o “poder de impulsão” do juiz, asseverou:

A lei quer que a justiça seja, quanto possível, pronta. Prontidão não quer dizer precipitação. Há que conciliar, em justa medida, o interesse da rapidez com o interesse da segurança. Assim como o excesso de velocidade dum veículo pode pôr em grave risco a integridade e segurança do condutor e dos passageiros, também a celeridade excessiva da máquina da justiça pode comprometer seriamente o interesse superior do apuramento da verdade e do triunfo da justiça. Está bem que se vá depressa, contanto que se chegue ao fim são e salvo. Chegar são e salvo ao fim quer dizer, neste caso, garantir, convenientemente, a defesa dos direitos em conflito por maneira que a decisão possa qualificar-se de serena e justa.

*Desde que não se atropelem as garantias essenciais da boa administração da justiça, importa que o movimento do processo seja rápido. O justo equilíbrio entre as duas finalidades – a da celeridade e a da segurança – é uma questão de política legislativa (...).*¹¹

Posteriormente, tal jurista conclui afirmando:

*Justiça pronta significa, portanto, justiça exercida dentro do período de tempo previsto pela lei, em atenção às necessidades da boa administração da justiça; por outras palavras, significa que o processo se desenvolve regularmente dentro dos termos e prazos legais, sem incidentes que o entorpeçam nem dilações que o paralise.*¹²

Esse, na verdade, é o conceito de celeridade, ou seja, a rapidez que não comprometa o resultado útil do processo, observadas todas as suas garantias legais.

Nesse sentido, também, e como não poderia deixar de ser, é o posicionamento da Corte Europeia de Direitos do Homem, coligido por Vezio Crisafulli e Livio Paladim, na seguinte passagem:

*La Corte europea ha riconosciuto un'importanza decisiva al canone della ragionevole durata tanto da accogliere i ricorsi fondati sulla sua violazione in un numero davvero elevato di casi ... Peralto la Corte ha sempre chiarito che la celerità non costituisce un valore assoluto, da attuare ad ogni costo. Essa va bilanciata con altri valori fondamentali: per quanto l'obiettivo dell'economia e dell'accelerazione della procedura rivesta importanza decisiva, questo non può essere perseguito a discapito del diritto ad una procedura in contraddittorio, del diritto di difesa, dell'esigenza di una corretta amministrazione della giustizia (...).*¹³

Para tal Colegiado, somente se poderá verificar a ocorrência de morosidade processual indevida levando-se em consideração três fatores: a) a complexidade da matéria; b) o proceder dos litigantes e seus advogados; e c) o empenho do órgão jurisdicional.

E, como bem assevera a doutrina invocada por José Rogério Cruz e Tucci¹⁴, dilações indevidas são:

¹¹ REIS, José Alberto dos. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1946. Volume 3, p. 12.

¹² _____. In: *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1946. Volume 3, p. 13.

¹³ CRISAFULLI, Vezio; PALADIN, Livio. In: *Commentario Breve Alla Costituzione*. Padova: Editora CEDAM, 2008. p. 978.

¹⁴ CRUZ e TUCCI, José Rogério. In: *Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do CPC*. Artigo publicado na *Revista de Processo da RT*, 192, p. 198.

[o]s atrasos ou delongas que se produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilatações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários.

Já o *dies a quo* do arco temporal admissível é, no crime, o momento em que uma pessoa é acusada e, no cível, a data da propositura da ação.

Já o *dies ad quem* corresponde, no crime, ao momento em que for proferida a sentença e, na esfera cível, a data da consumação da execução.

6. Aplicabilidade ao Ministério Público

Tudo que foi antes referido se aplica, no que for compatível, ao Ministério Público.

Também esse órgão do Estado tem o dever de atender à obrigação de eficiência imposta no art. 37 da CF.

Isso é o que afirma, com a costumeira correção, o insuperável HUGO NIGRO MAZZILLI¹⁵, o qual expressamente consigna que “além da obrigação de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, a LOMPU e a LONMP impõem inúmeros deveres aos membros do Ministério Público”, encargos esses que estão contemplados, respectivamente, em seus artigos 236 (LC nº 75/93) e 43 (Lei nº 8625/93).

No que diz com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados (Lei nº 8625/93), ela dispõe o seguinte:

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I.

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

¹⁵ NIGRO MAZZILLI, Hugo. *In: Regime Jurídico do Ministério Público*. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. p. 492.

IV – obedecer aos prazos processuais;

(...)

VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 75/93 assevera, *in verbis*:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I – cumprir os prazos processuais;

(...)

IX – desempenhar com zelo e probidade as suas funções.

Nesses comandos, e como não poderia deixar de ser, está expressamente contemplado o respeito ao princípio constitucional da celeridade, integralmente aplicável a essa instituição.

Ele deve ser atendido em todas as fases de atuação do Ministério Público, notadamente na instauração do inquérito civil e na cobrança de presteza na conclusão das diligências aí solicitadas, bem como na efetivação das oitivas e perícias determinadas nessa instância.

Com esse intuito, tal ente público deve realizar convênios com universidades e órgãos técnicos diversos, bem como contratar servidores especializados, objetivando acelerar a elaboração de apurações e perícias necessárias ao embasamento da sua atuação.

Na esfera penal, também é imperiosa a atuação irmanada com as polícias, respeitadas as respectivas independências, bem como com o Instituto Médico Legal e o Instituto Geral de Perícias, tudo para agilizar a prova da materialidade das infrações, a fim de evitar o desaparecimento dos vestígios do crime e impedir a consumação da prescrição.

E, como assinala com a costumeira correção o não menos ilustre Emerson Garcia¹⁶, a inobservância desses ditames, uma vez configurada a infração administrativa, enseja responsabilização.

7. Conclusão

Ao concluir, não podemos deixar de ressaltar a importância do Princípio da Celeridade tanto para o Poder Judiciário quanto para a administração pública brasileira como um todo, aí inserido o Ministério Público.

¹⁶ GARCIA, Emerson. *In: Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 5ª edição. Editora Saraiva. p. 657.

Ele corresponde a um sopro de esperança na agilização da Justiça, cuja morosidade, no Brasil, é endêmica.

Tanto isso é verdade, que é célebre a advertência do insuperável Rui Barbosa, proferida há quase um século, no sentido de que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.¹⁷

Se essa máxima já era acertada em 1921, imagine hoje, na era da informática e do e-mail.

Agora ela é muito mais atual.

Mas agilidade, como foi acima esclarecido, não importa em atuação a qualquer preço, verdadeira irresponsabilidade.

Não se pode sacrificar ou desconsiderar o direito alheio, muito menos cassar a oportunidade de defesa dos demandados.

Principalmente agora, quando as mídias sociais permitem a proliferação de acusações fantasiosas e calúnias, sem qualquer prova consistente, amparadas apenas no anonimato e na irresponsabilidade de seus autores.

Logo, a atuação do Ministério Público, amparada tanto na CF quanto na legislação ordinária, deve ser pautada pela retidão e tempestividade em defesa dos interesses gerais da sociedade.

Isso porque nunca foi tão grande o número de carentes, órfãos, desempregados e desvalidos que são credores da atenção dessa elevada instituição.

Como magistralmente assinalou Véronique Mikalef-Toudic¹⁸, “*la fonction première du Parquet est de veiller à la bonne application des lois et à la protection de l’intérêt general*”.

E não há como proteger o interesse da coletividade com atuação desidiosa ou tardia.

A celeridade responsável é uma imposição decorrente do próprio crescimento do Ministério Público e deve ser empregada tanto na sua atuação judicial quanto na seara administrativa.

Dela depende, inclusive, a manutenção da credibilidade dessa instituição e do *status* constitucional alcançado pelo *Parquet*, alçado quase à condição de quarto poder.

A sua efetivação demanda, e como bem assinala a Corte Europeia dos Direitos do Homem, o cotejo de três variáveis, consistentes: (a) na complexidade da causa, (b) no proceder dos interessados e (c) no empenho do órgão ministerial.

Logo, como sabiamente asseveram os constitucionalistas portugueses J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁹, a observância ou inobservância do princípio da celeridade “não pode fixar-se *a priori*”.

¹⁷ BARBOSA, Rui. In: *Oração aos Moços*. Edição da Caixa Econômica Federal. Brasília, 2015. p. 81.

¹⁸ MIKALEF-TOUDIC, Véronique. In: *Le Ministère Public, Partie Principale Dans Le Procès Civil*. Marseille: Presses Universitaires D’Aix-Marseille, 2006. p. 249.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. In: *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª edição. Editora Coimbra e RT, 2007. Volume 1. p. 418.

Ela varia caso a caso, não se admitindo a criação de uma regra geral aplicável a todas as hipóteses.

Para encerrar, deve-se lembrar, também, que nunca antes o Ministério Público Brasileiro teve uma estrutura funcional tão opulenta, não se podendo conceber, agora, qualquer forma de desídia ou atraso funcional.

Bibliografia

ALZAGA, Oscar. *La Constitución Española de 1978 (Comentario Sistemático)*. Madrid: Ediciones Del Foro, 1978. p.238/239.

ANTELO, Luis Fernández. *La Defensa de los Derechos Fundamentales: Tribunal Constitucional y Poder Judicial*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2010. p.173.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição da Caixa Econômica Federal. Brasília, 2015. p.81.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª edição. Editora Coimbra e RT, 2007. Volume 1. p.418.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *La Garanzia Costituzionale Dell’Azione Ed Il Processo Civile*. Padova: Editora Cedam, 1970. p.37.

CRISAFULLI, Vezio; PALADIN, Livio. *Commentario Breve Alla Costituzione*. Padova: Editora CEDAM, 2008. p. 977/978.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *In: Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do CPC*. Artigo publicado na Revista de Processo da RT, 192. p. 198.

GARCIA, Emerson. *In: Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico*. 5ª edição. Editora Saraiva. p. 657.

MIKALEF-TOUDIC, Véronique. *In: Le Ministère Public, Partie Principale Dans Le Procés Civil*. Marseille: Presses Universitaires D’Aix-Marseille, 2006. p.249.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *In: Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 2005. Tomo I, p.192.

MORAES, Alexandre de. *In: Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª edição. São Paulo: Editora Atlas. p.452.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *In: Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Editora RT. p.281.

NIGRO MAZZILLI, Hugo. *In: Regime Jurídico do Ministério Público*. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. p.492.

PROVINCIALI, Renzo. *In: Norme di Diritto Processuale Nella Costituzione*. Milão: Editora Guiffrè, 1959. p. 17/18.

REIS, José Alberto dos. *In: Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1946. Volume 3. p.12 e p.13.

VIGORITI, Vincenzo. *In: Garanzie Costituzionali Del Processo Civile*. Milão: Ed. Dott. A. Guiffrè, 1973. p.3 e p.169.